

ELEMENTO VINCULANTE DAS DECISÕES DO SUPREMO: ENTRE TESES JURÍDICAS E PRECEDENTES JUDICIAIS¹²³⁸

BINDING EFFECT OF THE CONSTITUTIONAL JUDGMENT: BETWEEN LEGAL THESIS AND PRECEDENTS

Jair Marocco

Mestre e Doutorando pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista pela Universidade de Pisa – Itália. Advogado e Procurador do Estado do Pará. Belém, Pará, Brasil. Email: jairmarocco@gmail.com.

RESUMO: Este artigo analisa o sistema de vinculação a decisões superiores do Código de Processo Civil de 2015. Em que pese o esforço do legislador, o estabelecimento de um rol de decisões pretensamente obrigatórias (art. 927) e o alcance da vinculação desses padrões decisórios ainda ensejam dúvidas e controvérsias. Nesse contexto, propõe-se a analisar algumas razões para a reforma e a regulamentação optadas no código para expor, a partir da doutrina e do cotejo de decisões do Supremo Tribunal Federal, que a noção de precedente é essencialmente qualitativa. Como resultado, aponta-se a inviabilidade de se ver o rol optado pelo legislador como taxativo para decisões obrigatórias, bem como se conclui ser possível a distinção de produtos judiciais entre teses jurídicas e precedentes, com diferentes elementos vinculantes, os quais podem ocorrer em qualquer decisão da Suprema Corte, podendo ambos serem vistos como fórmulas esclarecedoras do direito vigente, com eficácia obrigatória no Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; eficácia das decisões; precedente judicial; tese jurídica; motivos determinantes.

ABSTRACT: This article analyzes the system of binding to higher decisions of the Brazilian Civil Procedure Code. Despite the effort of the legislator, the establishment of a list of supposedly mandatory decisions (art. 927) and the scope of binding these decision-making standards still give rise to doubts and controversies. In this context, the study proposes to analyze some of the reasons for the reform and the regulation chosen in the code, to expose, from the doctrine and the comparison of decisions of the Federal Supreme Court, that the notion of precedent is qualitative. As a result, it is pointed out the impossibility of seeing the list chosen by the legislator as exhaustive for mandatory decisions, as well as it is concluded that it is possible to distinguish judicial products between legal theses and precedents, with different binding elements, that can

¹²³⁸ Artigo recebido em 21/05/2022 e aprovado em 16/03/2023.

occur in any decision of the Supreme Court, both of which can be seen as clarifying formulas of the current law, with mandatory effectiveness in the Judiciary.

KEYWORDS: Brazilian Supreme Court; judicial precedent; legal reasons; legal thesis; *ratio decidendi*.

INTRODUÇÃO

Dentre as modificações relevantes do Novo Código de Processo Civil (CPC), está a ressignificação do patamar normativo da jurisprudência dos Tribunais. Previu-se um sistema de vinculação a juízos sucessivos de entendimentos firmados em decisões superiores (art. 927, CPC), bem como o dever interno dos Tribunais de manter a jurisprudência íntegra, estável e coerente (art. 926, CPC), além de outras normas que privilegiam a eficácia dos entendimentos firmados.

Em que pese essa regulamentação, as dúvidas e as controvérsias ainda residem em torno do alcance da vinculação desses padrões decisórios, bem como da legitimidade do legislador de discriminar os efeitos de decisões a partir do procedimento em que é discutida a demanda.

Nesse sentido, este artigo enfrenta parte dessas controvérsias, propondo que a noção de precedente é essencialmente qualitativa, de modo

que qualquer decisão da Suprema Corte, se preenchidos os requisitos, pode ser vista como naturalmente expansiva. A partir da análise das decisões do Supremo, nomeadamente a tradição das súmulas, verifica-se que, ao lado dos precedentes, é possível classificar como produtos judiciais as teses jurídicas, que possuem capacidade de influir juízos sucessivos, na medida em que concorrem, também, para o esclarecimento do direito vigente.

1. ANTECEDENTES

A preocupação com o tema do precedente judicial no Brasil e sua capacidade de expansão a outros feitos já vem de algum tempo; porém, se antes a discussão era evidente no processo constitucional, hoje o eixo dos debates se desloca para o processo civil, ainda mais com a promulgação do CPC/2015.

Como pano de fundo, pode-se citar a crise numérica do judiciário, a dispersão jurisprudencial excessiva e a necessidade de tutela da segurança jurídica, da uniformidade e da isonomia não só perante a lei (art. 5, II, da Constituição Federal), mas perante a interpretação da lei. Adicionalmente, é possível destacar a tomada de consciência de que o texto normativo pode ser interpretado de diversas maneiras, de modo que o produto da interpretação, a *norma*, distingue-se de seu objeto (o texto).¹²³⁹

¹²³⁹ Sobre o tema, cf.: PINO, Giorgio. *Derechos e interpretación: el razonamiento jurídico em el Estado constitucional*. Tradução de Horacio

Sánchez Pulido et al. 3. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014. *E-book*.

De fato, é evidente que situações similares devem ter desfechos similares perante o judiciário. Porém, há tempos arraigou-se a ideia de que os juízes estariam submetidos apenas à lei e que deveriam ter a liberdade necessária para interpretá-la conforme convicções pessoais, mesmo que isso representasse a incoerente situação de decisões díspares para casos idênticos. Essa situação propiciou extrema insegurança jurídica aos jurisdicionados, ao ponto de falar-se em “jurisprudência lotérica”, no sentido de que a sorte da demanda poderia variar a depender da vara ou do juízo em que foi distribuída a ação.

Tais pontos foram objeto de atenção constitucional, que, em sucessivas reformas, preocupou-se com o reforço da eficácia das decisões de tribunais de cúpula: quanto ao STF, lembre-se da criação da ação declaratória de constitucionalidade (EC

nº 3/93) e a inédita menção a “efeito vinculante” de suas decisões, posteriormente estendida expressamente às ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, §2º); o advento das súmulas vinculantes, bem como o filtro constitucional da repercussão geral para os recursos extraordinários (EC nº 45/04), e, mais recentemente, para o STJ, a criação do filtro da relevância pela Emenda nº 125/2022.

De igual modo, e não sem razão, essas questões foram os pontos principais tratados no CPC/2015, que, coroando movimentação anterior, legislativa e jurisprudencial, de outorgar, cada vez mais, eficácia expansiva a decisões de tribunais superiores¹²⁴⁰, sistematizou o que se pode chamar de sistema brasileiro de vinculação a decisões superiores, elevando o patamar normativo da jurisprudência.¹²⁴¹

¹²⁴⁰ Lembra Teori Zavascki que essa evolução “guarda fidelidade absoluta com o perfil institucional atribuído ao STF, na seara constitucional, e ao STJ, no domínio do direito federal, que têm, entre as suas principais funções, a de *uniformização* da jurisprudência, bem como a função, que se poderia denominar *nomofilática* — entendida a nomofilaquia no sentido que lhe atribuiu Calamandrei, destinada a aclarar e a integrar o sistema normativo, propiciando-lhe uma aplicação uniforme —, funções essas com finalidades ‘que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente’ e que têm como pressuposto lógico inafastável a força expansiva *ultra partes* dos seus precedentes” (destaques no original). In: ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 42–43.

¹²⁴¹ Como corretamente diagnosticado na exposição de motivos do Novo CPC: “Por outro lado, haver, indefinidamente, *posicionamentos diferentes* e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da *mesma norma jurídica* leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”, daí a razão de se adotar diretrizes no Código com a “tendência de criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize”, uma vez que se considera que “essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que *moldem* o ordenamento jurídico, objetivamente

2. REGULAMENTAÇÃO NO NOVO CPC

O primeiro artigo do Título I, Livro III, do CPC (“Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais”) inicia-se com diretriz compulsória no sentido de que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926), incentivando-se a edição de “enunciados correspondentes a sua jurisprudência dominante” (§1º), de modo a evitar a dispersão jurisprudencial e a incentivar a uniformidade na aplicação do direito tutelada.

São, assim, regras de funcionamento interno dos Tribunais brasileiros, prestigiando o *stare decisis*¹²⁴² a nível horizontal.

O artigo seguinte (art. 927) dispõe que juízes e tribunais devem observar: 1) as decisões do STF em controle

concentrado de constitucionalidade; 2) os enunciados de súmula vinculante; 3) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; 4) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e 5) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Especificamente quanto ao Supremo, como se vê, devem ser seguidas as decisões em controle de constitucionalidade e os enunciados em súmula vinculante (note-se o reforço do comando constitucional previsto no art. 102, §2º e art. 103-A).¹²⁴³ Adicionalmente, são obrigatórios os acórdãos em julgamentos de recursos extraordinários repetitivos e os enunciados de súmulas constitucionais de sua jurisprudência dominante.

considerado” (grifos no original). In: BRASIL. *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal; Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹²⁴² *Stare decisis et non quita movere*, expressão utilizada no sistema do *common law* e que pode ser visto como sinônimo de valor vinculante do precedente judicial. Observe-se que a prática de seguir precedentes não é desconhecida nos sistemas de base romano-germânica, como o nosso; porém, a peculiaridade que a diferencia consiste na obrigação jurídica do juízo sucessivo de não se distanciar de certos precedentes, mesmo que o juiz o considere equivocado ou injusto. Cf. MATTEI, Ugo; ARIANA, Emanuele. //

modelo di common law. 4. Ed. Torino: Giappichelli Editore, 2014, p. 148.

¹²⁴³ Nery e Nery opinam que tanto o STF como o STJ são tribunais de *casos concretos*, motivo pelo qual somente no caso de súmula vinculante haveria autorização para emissão de teses em formato legislativo, daí por que o “objetivo almejado pelo art. 927 do CPC, para ser efetivo, necessita[ria] de autorização prévia da CF. Como não houve modificação na CF para propiciar ao Judiciário legislar, como não se obedeceu ao devido processo, não se pode afirmar a legitimidade desse instituto previsto no texto comentado”. In: NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.182. Consideram os autores, como se vê, inconstitucional o desiderato do art. 927, incisos III a V.

Prestigia-se, nesse ponto, o dever de *stare decisis* a nível vertical.

Tal obrigatoriedade normativa a juízos posteriores de decisões judiciais acarreta modificações no dever de fundamentação judicial, que, no CPC, teve regulamentação aperfeiçoada.¹²⁴⁴ Assim, passou-se a prever que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão” (art. 489, §1º) que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula “sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (inciso V) e/ou deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente judicial invocado pela parte, “sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento” (inciso VI).¹²⁴⁵

Alguns pontos desde já chamam a atenção na regulamentação legal: a previsão dos chamados “fundamentos determinantes” (inciso V), bem como as categorias da distinção e superação de entendimentos (inciso VI). No primeiro

caso, sobre a identificação de motivos determinantes e ajuste àqueles fundamentos, o Código o faz se referindo a precedentes e súmulas (inciso V); já quando prevê sobre a figura da *distinção* de casos em julgamento e a *superação* de entendimentos, fala-se em súmula, jurisprudência e precedentes invocados pelas partes (inciso VI).

Essa regulamentação pelo legislador, no entanto, não impediu que dúvidas e inquietações surgissem por parte dos intérpretes e estudiosos do tema, como se passa a expor.

3. O ELEMENTO VINCULANTE DAS DECISÕES SUPERIORES: AFINAL, O QUE VINCULA DE UMA DECISÃO SUPERIOR?

Dizer que uma decisão anterior obriga juízos futuros em casos semelhantes pressupõe esclarecer do que se trata o elemento vinculante que impacta a definição da demanda posterior.¹²⁴⁶ A simples menção, como fez o código, de que decisões do STF em

¹²⁴⁴ Para Clayton Maranhão, com a entrada em vigor do novo CPC, “figurou dentre as principais novidades um *standard* de fundamentação das decisões judiciais num nível máximo, conectado com a inserção de um sistema de precedentes no direito brasileiro”, ao contrário do regime anterior, que impunha o padrão médio de fundamentação, consistente no respeito, apenas, dos requisitos do art. 458 do CPC revogado, e suas exigências de relatório, fundamentação e dispositivo. In: MARANHÃO, Clayton. O dever constitucional da fundamentação da sentença e o novo código de processo civil brasileiro de 2015: estudo de caso a respeito dos precedentes judiciais em matéria

constitucional e o padrão máximo de fundamentação no direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 10, v. 17, n. 2, p. 101–119, 2016. <https://doi.org/10.12957/redp.2016.26601>

¹²⁴⁵ O próprio art. 927, em seu primeiro parágrafo, estabelece que “os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento nesse artigo”.

¹²⁴⁶ Como adverte a boa doutrina: “é preciso ter presente que falar na observância de enunciados e acórdãos diz muito pouco. Com é evidente, o que deve ser observado são as *rationes decidendi* que podem ser extraídas

controle concentrado, súmulas vinculantes, súmulas constitucionais e recursos extraordinários devem ser observados por juízes e tribunais não esclarece muita coisa. A pergunta que deve ser feita é: em que sentido e sob quais circunstâncias as decisões judiciais nesses procedimentos podem ser vistas como obrigatórias?

O CPC dá a entender que o elemento vinculante das decisões proferidas residiria em seus “motivos determinantes”; o §1º do art. 927 estatui que “os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem com fundamento neste artigo”, ou seja, quando levarem em conta os padrões arrolados do art. 927.

Nesse sentido, e ao contrário do Código anterior, o CPC/2015 trouxe expressamente a figura do “precedente”; da leitura do mencionado art. 489, infere-se que o juiz, no dever de fundamentação, deve atenção aos “motivos determinantes” dos precedentes invocados. Essa noção de motivos ou fundamentos determinantes corresponde ao que, no *common law*, chama-se *ratio decidendi*, *holding* ou *core* da decisão, consistente na regra ou princípio geral decisivo e necessário para a resolução do caso, cancelada pela maioria do órgão colegiado.

Mas a extração da *ratio decidendi* não é simples, sendo essencial a análise dos fatos e circunstâncias legais que levaram à decisão. Distingue-se esse

elemento da *obiter dicta*, que são argumentos laterais ou acessórios prescindíveis ao resultado da demanda e que não são capazes de vincular decisões futuras, embora tenham importância por sinalizar parte da opinião da Corte.

Além disso, só existe *ratio decidendi* quando o fundamento é referendado pela maioria do Tribunal, devendo, portanto, as razões jurídicas da decisão serem convergentes para tanto. Isso pressupõe a análise de cada voto proferido, de modo a diferenciá-lo de posições minoritárias e posições concorrentes, as quais, embora concordem com a conclusão do *decisum*, fazem-no por motivação distinta.

Porém, se o elemento vinculante do precedente é sua *ratio decidendi*, o que dizer dos motivos determinantes das súmulas? Ora, também para aplicar esse padrão decisório, o CPC diz ser obrigação do juiz identificar seu motivo determinante, devendo o caso sob julgamento se ajustar a ele (art. 489, §1º, V). A questão é complexa, uma vez que a súmula não se identifica com a *ratio decidendi* de um precedente.

As súmulas fazem parte de nossa tradição e representam o extrato da jurisprudência dominante do STF, sendo fórmulas facilitadoras de acesso a essas, conforme lições de seu idealizador, o Min. Victor Nunes Leal. Mais recentes e de largo uso, as chamadas súmulas vinculantes, objeto

interpretativamente da justificação desses acórdãos”. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel.

Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 873.

de previsão após Emenda Constitucional (EC 45/04), são preceitos de ordem geral que têm como objetivo a validade, interpretação e eficácia de normas constitucionais (art. 103-A, CF).

É que, se o precedente — e sua *ratio essendi* — demandam a análise dos fatos relevantes do caso, do raciocínio judicial empregado e do juízo decisório¹²⁴⁷, a súmula, por sua vez, é vazada de forma simples e direta, sendo comum que os casos anteriores que lhe serviram de base tenham fatos diversos e nuances díspares. Exemplos:

*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*¹²⁴⁸ (Súmula nº 736, STF).

*Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.*¹²⁴⁹ (Súmula nº 734, STF).

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*¹²⁵⁰ (Súmula Vinculante nº 10, STF).¹²⁵¹

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o

¹²⁴⁷ TUCCI, Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

¹²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 736. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula do STF*: versão resumida. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 734. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula do STF*: versão resumida. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf. Acesso em: 4 mar. 2023. Esse entendimento jurisprudencial transformou-se em norma expressa no atual CPC (art. 988, §5º).

¹²⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmulas Vinculantes*. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58CompletoCapaeContedo.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹²⁵¹ Em levantamento realizado, em dezembro de 2021, a partir das expressões “reclamação procedente” e “súmula vinculante”, no buscador de jurisprudência do STF, verificou-se que a SV nº 10 é a que ensejava maior número de provimentos de reclamações na Corte, sobretudo em razão de decisões do Tribunal Superior do Trabalho, que negavam vigência à possibilidade de terceirização de atividades-fim pela Lei de Concessão (Lei 8.987/95, art. 25, §1º) e afastavam a eficácia do art. 71, §1º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), que trata da responsabilidade da administração pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas por suas contratadas.

*fundamento de isonomia.*¹²⁵²
 (Súmula Vinculante nº 37).

Parece, pois, para o caso das súmulas, que os motivos determinantes não são extraídos da *ratio essendi* ou *core* de precedente(s) que justificaram suas emissões, *mas se confundem com as teses exaradas*, que funcionam como preceito legal autônomo, similar à lei, que, porém, devem ser lidos a partir dos casos (muitas vezes, repisa-se, díspares e não análogos) que lhes serviram de suporte para emissão.

Acrescente-se que estas teses jurídicas não decorrem apenas de súmulas do Tribunal, mas são comuns em feitos de outros procedimentos. A título de exemplo, no RE 1.307.334/SP¹²⁵³, a seguinte tese foi julgamento foi fixada: “É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial”. Aliás, quanto aos recursos extraordinários, a formulação de teses

em casos com repercussão geral tem sido constante, divulgados pelo Tribunal junto ao seu tema e aos acórdãos que serviram de paradigma, como abaixo também se exemplifica:

Tema 29 - Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados.

Leading case: RE 570392

*Tese de julgamento: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.*¹²⁵⁴

Tema 040

Leading case: RE 500171

*Tese de julgamento: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.*¹²⁵⁵

¹²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 37. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmulas Vinculantes*. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58CompletoCapaeContedo.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹²⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 1.307.334*. Constitucional e Civil. Artigo 3º, VII, da Lei 8.009/1990. Contrato de locação de imóvel comercial. Penhorabilidade do bem de família do fiador. Respeito ao direito de propriedade, à livre iniciativa e ao princípio da boa-fé. Não violação ao artigo 6º da Constituição Federal. Recurso Extraordinário desprovido. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 9 de março de 2022.

Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹²⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 29: Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados*. Relator: Min. Cármen Lúcia, 11 de dezembro de 2014. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2574291&numeroProcesso=570392&classeProcesso=RE&numeroTema=29>. Acesso em: 6 fev. 2023.

¹²⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 40: Cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2008. Disponível em:

De igual modo, isso se passa em outros procedimentos: na Suspensão de Liminar nº 1395¹²⁵⁶, chegou-se à seguinte tese de julgamento:

A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do CPP, com a redação dada pela Lei 13.946/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

No MS 36375¹²⁵⁷, a seguinte tese de julgamento foi emitida:

Por ser medida de caráter subsidiário, o financiamento pela União, na forma do art.

101, §4º do ADCT, dos saldos remanescentes de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se condiciona ao esgotamento das demais alternativas, previstas no §2º desse mesmo dispositivo.

Disso decorre, no mais das vezes, a distinção entre o processo de aplicação de precedentes e o de aplicação de teses jurídicas: o primeiro pressupõe refinado raciocínio de comparação e analogia entre os fatos e demais elementos da causa; o segundo assemelha-se ao processo de aplicação de norma jurídica, isto é, a subsunção da premissa ao fato, com a conclusão, sempre com os balizamentos, em maior ou menor medida, dos motivos e circunstâncias anteriores que determinaram a emissão das teses.¹²⁵⁸

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2425020&numeroProcesso=500171&classeProcesso=RE&numeroTema=40>. Acesso em: 6 fev. 2023.

¹²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1395*. Pedido de Suspensão de Medida Liminar. Procuradoria-Geral da República. Art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de segurança. Contracautela. [...] Suspensão referendada. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de outubro de 2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur439615/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹²⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Mandado de Segurança nº 36375*. Direito constitucional. Mandado de Segurança. Abertura de linha de crédito para quitação de

precatórios submetidos a regime especial de pagamento. Relatores: Min. Marco Aurélio e Min. Luís Roberto Barroso, 17 de maio de 2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur449084/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹²⁵⁸ Até porque, segundo art. 926, § 2º, “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Nesse ponto, invocam-se as lições de Rodolfo Mancuso: “Já a ‘interpretação’ da súmula vinculante, ao nosso ver, não se vocaciona ao mesmo elastério a que se sujeitam as normas legais, pela boa razão de que aquele enunciado já *constitui o extrato* de reiterados julgamentos do STF sobre uma dada matéria, onde o tema foi exaustivamente debatido até alcançar um consenso, estratificado no verbete” (destaques no original). In: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 430.

Segundo pensamos, o fundamento determinante da decisão judicial (seu elemento vinculante) pode equivaler à *ratio decidendi* (caso em que se tem um precedente judicial) ou a uma *tese jurídica* quando o caso assim o dispuser.

As teses jurídicas têm sido empregadas em maior número de casos, até pela facilidade de aprovação de um enunciado único pelo Supremo, consistente em “extrato-resumo” do julgamento, que é aprovado pela maioria ao fim de deliberação — diferentemente do que ocorre com o precedente, que, para sua compreensão, deve o intérprete que o analisa dissecar o voto prevalecente a fim de concluir se o fundamento determinante desse ocorreu por maioria dos julgadores, além de apartá-los de eventuais fundamentos concorrentes e minoritários.

Tais teses jurídicas podem ser evidenciadas em decisões em controle concentrado, em recursos extraordinários, em súmulas e em outras ações de competência do STF, não se restringindo a procedimento determinados.

A tradição da emissão de teses, como se vê, acabou por expandir-se, passando não apenas a ocorrer em formatos sumulares, mas também no

bojo de outros tipos de procedimentos, caso em que se emite uma “tese de julgamento” na conclusão do julgado.

Trata-se de ponto que merece ser mais bem avaliado: as teses jurídicas podem conviver com os precedentes judiciais, tornando o direito vigente mais esclarecido. Teses são fórmulas esclarecedoras do direito vigente, servindo o caso concreto de oportunidade para a resolução da questão, mas seu produto de aplicação não é equivalente ao do precedente, uma vez que pode ter incidência em casos e situações diversas dos paradigmas que lhe serviram de fundamento.

As teses jurídicas podem exercer funções díspares, como a de funcionar como questão prejudicial que soluciona diversos casos similares; podem representar enunciado mais ou menos genérico decorrente da consolidação jurisprudencial do STF e, ainda, podem representar extrato-resumo que facilita a obtenção e compreensão de *ratio decidendi* de precedente ou precedentes específicos.

Entretanto, trata-se de ponto polêmico, havendo os que opinam que as teses jurídicas somente teriam utilidade e sentido se emitidas como resumo de *ratio decidendi* de precedente(s) judicial(is).¹²⁵⁹

¹²⁵⁹ Essa é a opinião de Marinoni: “a súmula vinculante é a inscrição de um enunciado a partir da *ratio decidendi* de precedentes — ou, excepcionalmente, de precedente — que versaram uma mesma questão constitucional”, de tal modo que não haveria “razão para instituir súmula quando a *ratio decidendi* dos precedentes que versaram determinada questão

jurídica [seja] clara, não existindo sobre ela qualquer controvérsia atual”. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010, p. 489–490. Mais recentemente, o mesmo autor critica a forma como vem se emitindo teses jurídicas a partir de recursos extraordinários: “quando se institui mera ‘tese’, como vem acontecendo no Supremo Tribunal

4. CRÍTICAS AO ARTIGO 927 DO CPC E AOS “GRAUS” DE VINCULAÇÃO.

O CPC tornou obrigatórios os padrões decisórios previstos no art. 927. Ao fazê-lo, deu margem a entender por persuasivos os demais padrões que não constam no rol. No entanto, é equivocado esse entendimento, já que precedentes podem ser consagrados em decisões como mandados de segurança, *habeas corpus*, recursos extraordinários etc., de modo que a noção de obrigatoriedade não deve estar atrelada à previsão legal explícita ou a um rol taxativo.¹²⁶⁰ Note-se que o art. 927 deixou de fora, por exemplo, o recurso extraordinário julgado em repercussão geral fora da sistemática repetitiva.

Federal, sequer se identifica e considera os fundamentos apresentados durante o julgamento, assim como quais ou quantos Ministros os sustentaram [...] não se identifica a posição majoritária, a eventual maioria absoluta, a posição minoritária e as também eventuais posições concorrentes, lembrando-se que essas nada têm a ver com o número de julgadores a favor ou contra o provimento do recurso.”, concluindo, em seguida: “a tese só tem utilidade quando analisada ao lado da integralidade do precedente, constituindo apenas o indicativo do que nele está contido” (grifos no original). In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 978–981.

¹²⁶⁰ Em sentido contrário é a opinião de Arruda Alvim: “não é o conteúdo das decisões que dá a elas sua normatividade elevada, mas sim a sua própria imperatividade [...]. Nesse aspecto, são ‘precedentes’ (decisões formalmente de observância obrigatória) apenas os

De fato, a ideia de precedente judicial e sua capacidade de influenciar juízos futuros é essencialmente qualitativa. Embora a legislação possa determinar a obrigação de seguir determinados padrões decisórios, isso ocorre, antes, por exigência do sistema, tendo-se em vista que os precedentes (e as teses jurídicas) concorrem para a promoção da unidade do direito e considerando que o direito vigente é determinado, dentre outros, pela combinação entre a lei e os produtos judiciais.¹²⁶¹

Lembre-se que da existência de *ratio* pressupõe-se que o fundamento jurídico nela contido tenha sido aprovado pela maioria do órgão colegiado, diferenciando-o dos fundamentos concorrentes e dos minoritários eventualmente existentes. Nesse caso, bem se vê, não importa o

pronunciamentos que se enquadrarem no rol do art.927 e as decisões proferidas no julgamento de recursos extraordinários no regime de repercussão geral [nessa última situação, em razão das modificações operadas pela Lei 13.256/2016]”. In: ALVIM. Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo. Processo de Conhecimento. Recursos. Precedentes*. 20. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1677 e p. 1680.

¹²⁶¹ É que, se são os textos que são preconcebidos, não as normas — essas resultantes da atividade interpretativa —, decorre que o direito é resultado da combinação da produção de textos com a produção *stricto sensu* de normas aplicáveis em casos concretos. Daí a razão de se dizer que legislador e intérprete (no caso, os juízes) concorrem à produção do direito vigente. Cf. MODUGNO, Franco. *Interpretazione giuridica*. 2. Ed. Padova: Cedam, 2012, p. 262.

resultado da demanda (se procedente ou improcedente), mas o motivo determinante firmado pela maioria do órgão colegiado. Pode ocorrer que uma demanda tenha mesmo resultado, mas por fundamentos jurídicos opostos — nesse caso, embora a decisão conste como obrigatória no rol do art. 927, questiona-se: obrigatoriedade em relação a qual elemento da decisão?

Segundo o ponto de vista defendido, sempre que caracterizado precedente da Corte Suprema, sua *ratio decidendi* é naturalmente expansiva, isto é, expande-se para além das partes, sendo obrigatória para a definição dos casos posteriores análogos, até porque os tribunais devem manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC).¹²⁶²

Exemplifica-se com decisão do pleno do Supremo que fixou importante alcance interpretativo da Constituição, a partir do *habeas corpus* 126.292/SP¹²⁶³:

Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

Na ocasião, em 2016, entendeu-se pela possibilidade de cumprimento de pena mesmo que pendentes recursos excepcionais. Não haveria motivo lógico a negar-se que a fixação desse entendimento se expandisse a outros feitos pelo fato de ter sido exarado em *habeas corpus* e não em um dos provimentos previstos no art. 927 do CPC.¹²⁶⁴

¹²⁶² Em sentido equivalente, expõe Daniel Mitidiero que os “precedentes emanam exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre *obrigatórios* – isto é, *vinculantes*. Do contrário, poderiam ser confundidos com simples exemplos” e, mais adiante, acrescenta: “Embora o Código tenha introduzido legislativamente o conceito de precedente entre nós, a autoridade do precedente obviamente dele não decorre. Na verdade, a autoridade do precedente decorre do fato desse encarnar o significado que é adscrito ao direito pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça” (destaques no original). In: MITIDIERO. Daniel. *Precedentes: da persuasão à*

vinculação. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 92–93.

¹²⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus nº 126.292. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade.* Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur348283/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹²⁶⁴ Essa orientação, pouco tempo depois, foi revista pelo Tribunal, por meio do julgamento das

Outro exemplo reside nos efeitos concedidos a mandados de injunção pelo STF — que também não constam no rol do art. 927 —, antes mesmo do CPC atual, no sentido de igualá-los aos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, como aconteceu no MI 712, relacionado ao direito de greve no serviço público.¹²⁶⁵

Dessa feita, se é certo que toda decisão vista como precedente seja obrigatória para casos sucessivos, há situações em que essa obrigatoriedade é reforçada, bem de ver, pela possibilidade de uso de instrumento processual para o caso de desrespeito a seu comando normativo: a reclamação.

Nos termos do art. 988 do CPC, caberá a reclamação para a *preservação da competência do tribunal* e para a *garantia da autoridade de suas decisões* (quanto ao STF, há norma constitucional equivalente no art. 102, I), destacando-

se o cabimento para garantir a observância de enunciado em súmula vinculante e decisões em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III). Por sua vez, a reclamação para garantia da autoridade de decisões em RE com repercussão geral e RE julgado em regime repetitivo será possível depois de esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, §5º, II).

Portanto, qualquer decisão do Supremo, tratando-se de precedente judicial ou tese jurídica, pode ser vista como produto judicial expansivo, sendo de observância obrigatória; adicionalmente, os *pronunciamentos expansivos* que ensejam a via da reclamação para discussão de suas violações são, além de expansivos, *pronunciamentos vinculantes*.

Nesse sentido, são pronunciamentos vinculantes as decisões em controle concentrado¹²⁶⁶ e

ações diretas de constitucionalidade 43, 44 e 54 (julgadas em 07/11/2019), passando-se a não admitir qualquer cumprimento provisório antes do trânsito em julgado. Trata-se de episódio, bem se vê, que demonstra a importância da uniformidade e estabilidade de entendimentos jurisprudenciais, sem o qual reina a insegurança jurídica.

¹²⁶⁵ Na ocasião, o Min. Relator Eros Grau teve oportunidade de asseverar: “O poder judiciário, no mandado de injunção, produz norma [...] é inevitável, porém, no caso, seja essa norma tomada como texto normativo que se incorpora ao ordenamento jurídico, a ser interpretado/aplicado. Dá-se, aqui, algo semelhante ao que se há de passar com a súmula vinculante, que, editada, aturará como texto normativo a ser interpretado aplicado”. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Mandado de Injunção nº 712*. Mandado de injunção. Art. 5º, LXXI da Constituição do

Brasil. Concessão de efetividade à norma veiculada pelo artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil. Legitimidade ativa de entidade sindical. Greve dos trabalhadores em geral [...]. Relator: Min. Eros Grau, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sj/ur2462/false>. Acesso em: 4 mar. 2023. Sobre o tema: MAROCCO, Jair Sá; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Vinculação a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF): análise à luz do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 44, n. 288, p. 423–443, 2019.

¹²⁶⁶ Importante advertir que, em que pese a orientação de que o elemento vinculante do precedente judicial seja sua *ratio decidendi*, como visto nesse tópico, o STF rechaça a utilização de reclamação “na hipótese em que fundada na transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante, na medida em que tal efeito abrange

as súmulas vinculantes (binômio “vinculação=reclamação”) e são expansivos os demais pronunciamentos vistos como precedentes ou teses jurídicas. Nessa classificação, o RE, quando esgotada a discussão nas instâncias ordinárias, passa de eficácia expansiva para vinculante.

Em quaisquer dos casos, a força expansiva desses produtos judiciais pode ser afastada se o caso posterior for distinto ou se ocorrer a superação do entendimento do padrão decisório invocado (nota-se a influência do *common law* nas técnicas do *distinguishing* e do *overruling*).

5. REFLEXOS DO ACERTAMENTO DO DIREITO PELA SUPREMA CORTE NO SISTEMA DO CÓDIGO

A expansividade dessas decisões-produtos espraia-se em dispositivos do Código de Processo Civil, impactando procedimentos.

Dispensa-se da regra da ordem cronológica de conclusão para proferir sentenças ou acórdãos, prevista no

caput do art. 12, o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em RE repetitivo (art. 12, §2º, II).

Permite-se a concessão da “tutela da evidência”, sem a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado do processo, quando as alegações do autor possam ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (destacando-se o RE repetitivo) ou em súmulas vinculantes (art. 311, II).

Também é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido (art. 332) nas causas que dispensem a fase instrutória e, independentemente da citação do réu, quando o pedido contrariar enunciado de súmula do Supremo e acórdão proferido em RE repetitivo.

Resta por dispensada a remessa necessária nos casos de condenação à Fazenda Pública quando essa estiver fundada em súmula de tribunal superior ou acórdão do STF em RE repetitivo (art. 496, §4º). Do mesmo modo, dispensa-se

apenas o objeto da ação”. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação nº 21.884*. Agravo regimental em Reclamação. Direito processual penal. Audiência de apresentação. Aferição da regularidade da custódia em flagrante. [...] Ato normativo secundário. Ausência de identidade material entre os comandos normativos. Pertinência estrita. Transcendência dos motivos determinantes. Inaplicabilidade. Relator(a): Min. Edson Fachin, 15 de março de 2016. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur344855/false>. Acesso em: 4 mar. 2023. Essa orientação também é seguida pela Segunda

Turma. Em outras palavras, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a *ratio* firmada não pode ser invocada como violação à autoridade de decisão do Supremo por outros juízos que eventualmente lhe desrespeite. Na prática, por exemplo, uma lei estadual B emitida com idêntico teor de outra lei estadual A, já julgada inconstitucional anteriormente pelos motivos x e y, não poderá ser contrastada em sede de Reclamação perante a Suprema Corte, devendo, pois, ser objeto de escrutínio próprio para a decretação de invalidade. Esse entendimento vai de encontro ao desiderato das reformas do CPC.

caução para o cumprimento provisório de sentença quando essa estiver fundada em entendimento de súmula do STF ou acórdão em RE repetitivo (art. 521, IV).

De especial atenção são os poderes monocráticos outorgados ao relator, cabendo-lhe negar provimento a recurso que contrarie súmula do Supremo ou acórdão proferido em RE repetitivo (art. 932, IV, a e b), bem assim, facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso de decisão que contrarie esses mesmos padrões decisórios (inciso V).

É interessante notar a “excessiva” valorização, pelo legislador, dos produtos judiciais emitidos em procedimentos repetitivos (no caso, o RE repetitivo).¹²⁶⁷ A opção é criticável, vez que não é o tipo de ação que é decisiva para determinar a qualidade da decisão e sua possibilidade de vinculação. Não há motivo para discriminarem-se os efeitos da decisão dada em RE com repercussão geral e RE julgado pelo rito repetitivo¹²⁶⁸, assim como não há motivo para discriminar o produto da decisão porque decorreu de procedimento A ou B.

Não menos importante é a dinâmica do processamento do RE, havendo delegação da possibilidade de

julgamento de seu mérito. Com efeito, poderá o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido (*a quo*): a) negar seguimento a RE que discuta questão constitucional que o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou caso o acórdão recorrido esteja alinhado com entendimento já fixado em RE (art. 1.030, I) e b) encaminhar o processo ao órgão julgador para realizar juízo de retratação, constatando que o acórdão recorrido diverge do entendimento fixado em RE (repetitivo ou não).

Nesses dois casos, ao presidente ou vice-presidente cabem a análise e a interpretação tanto do precedente firmado em RE pelo Supremo, como o cotejo com o caso concreto do acórdão recorrido. Isso pressupõe a extração da *ratio* do precedente e a sua comparação com a solução do acórdão recorrido. Se isso ocorre, os precedentes em recurso extraordinários do STF, mesmo os não firmados na sistemática repetitiva, são também obrigatórios aos demais juízes, a despeito de não constarem no rol do art. 927.

Importante, ainda, citar a possibilidade de rescisão da coisa julgada, via ação rescisória, de decisão de mérito que “violar manifestamente norma jurídica” (art. 966, V). A norma

¹²⁶⁷ Comentando sobre o projeto do NCPD, anotou Bruno Wurmbeuer Junior: “Pode-se mesmo dizer que o legislador teve, ao longo do projeto, verdadeira obsessão com as decisões proferidas no julgamento dos recursos repetitivos por parte dos tribunais superiores e seus efeitos, o que se evidencia pelo grande número de dispositivos reservados a este assunto”. In: WURMBAUER JUNIOR, Bruno. *Novo*

código de processo civil e os direitos repetitivos. Curitiba: Juruá, 2015, p. 148.

¹²⁶⁸ Aliás, essa distinção torna-se ainda mais incoerente diante da própria reforma levada a termo pelo legislador, no CPC, pela Lei 13.256/2016, como se vê na redação atual do art. 1030 (poderes do presidente e vice-presidente no manejo do RE) e no art. 988 (e suas hipóteses de reclamação).

correspondente, no antigo CPC, aduzia a “violar literal disposição de lei” (art. 485, V), o que demonstra evolução na maneira de se ver as coisas, já que *dispositivo* e *norma* têm sido vistos como coisas distintas.

Nessas hipóteses, pode ser invocado vício *in iudicando*, consistente na aplicação manifestamente incorreta de precedente ou tese jurídica. Nos termos do §5º do art. 966, a rescisória é cabível “contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento” (inciso V), ou, em outros termos, da decisão em instância ordinária que deixa de fazer a distinção (*distinguishing*).

6. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO, MODULAÇÃO TEMPORAL E AMPLA JUSTIFICATIVA

Uma vez que as decisões superiores expressam o direito vigente, sendo, em conjunto com a lei, fontes normativas, impactando condutas e comportamentos, as modificações de entendimentos devem ser vistas excepcionalmente, exigindo-se para tanto ampla justificativa (art. 927, §4º), podendo haver, ainda, “modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” (art. 927, §3º).

Trata-se de novidade no CPC, e razões de tomo justificam essa preocupação, amparadas na segurança jurídica e no interesse social.

A modificação de entendimento pode ser comparada à retirada de lei do ordenamento jurídico, ou, ao contrário, à repristinação de lei considerada revogada, daí por que deve ser situação excepcional.

7. TRANSFORMAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Num sistema baseado no direito escrito, admitir que o direito jurisprudencial passa a ser fonte do direito implica modificações na atuação dos operadores jurídicos.

É que o modelo de criação normativa pelo processo judicial difere do que se está habituado (legislador, textos legais); correlato a isso, as categorias do processo passam a ter grande importância, chamando-se a atenção à *ratio decidendi*, às teses jurídicas, à *dicta*, às eficácias expansivas etc. — e não apenas, como antes, o dispositivo e a coisa julgada formada.

Fácil intuir que a tarefa do julgador se torna mais complexa, lembrando-se o que se disse sobre o aperfeiçoamento do dever de fundamentação pelo novo CPC. Paralelo a isso, não podem ser esquecidos o papel dos advogados e a importância de bem concatenar os pedidos e causa de pedir com base nos precedentes e teses que influenciem sua demanda.

O próprio conhecimento do direito vigente passa a ser tarefa mais emaranhada, daí por que, além disso, igual atenção deve ser dada à

publicidade das decisões da Corte Suprema.¹²⁶⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Independentemente do *tipo de ação* ou *procedimento* em que houve a discussão, os precedentes do Supremo Tribunal Federal são, observados aspectos qualitativos (como a consagração de fundamento determinante por órgão colegiado, respeito ao contraditório, publicação etc.), naturalmente expansivos, isto é, de obrigatória consideração em casos análogos no que diz respeito a sua *ratio decidendi*.

Características semelhantes possuem as teses jurídicas emanadas por esse Tribunal; porém, essas são vazadas em termos sintéticos, similar a disposições legislativas. O fundamento determinante das teses, segundo defendido, é a sua própria diretriz normativa que, não obstante, deve ser lida em conformidade aos casos que lhe serviram de pressuposto.

Esse notável avanço do patamar jurisprudencial no código deve ser lido sistematicamente para sua melhor compreensão; doravante, os precedentes e teses jurídicas devem ser vistos como produtos interpretativos que, ao esclarecerem o alcance do direito vigente, passam a compô-lo.

De forma correlata, e por essa mesma razão, a modificação de entendimentos, quando não puder ser

evitada, deve ser precedida sempre de ampla justificativa e de especial preocupação quanto aos impactos no interesse social e na segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALVIM. Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo. Processo de Conhecimento. Recursos. Precedentes*. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 1.307.334*. Constitucional e Civil. Artigo 3º, VII, da Lei 8.009/1990. Contrato de locação de imóvel comercial. Penhorabilidade do bem de família do fiador. Respeito ao direito de propriedade, à livre iniciativa e ao princípio da boa-fé. Não violação ao artigo 6º da Constituição Federal. Recurso Extraordinário desprovido. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 9 de março de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1395*. Pedido de Suspensão de Medida Liminar. Procuradoria-Geral da República. Art. 316, parágrafo único, do

¹²⁶⁹ Nesse particular, dentre outros, previu-se que “os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão

jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores” (art. 927, §5, CPC).

Código de Processo Penal. Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de segurança. Contracautela. [...] Suspensão referendada. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de outubro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur439615/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Mandado de Segurança nº 36375*. Direito constitucional. Mandado de Segurança. Abertura de linha de crédito para quitação de precatórios submetidos a regime especial de pagamento. Relatores: Min. Marco Aurélio e Min. Luís Roberto Barroso, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur449084/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus nº 126.292*. Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur348283/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Mandado de Injunção nº 712*. Mandado de injunção. Art. 5º, LXXI da Constituição do Brasil. Concessão de efetividade à norma veiculada pelo artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil. Legitimidade ativa de entidade sindical. Greve dos trabalhadores em geral [...]. Relator: Min. Eros Grau, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2462/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental na Reclamação nº 21884. Agravo regimental em Reclamação. Direito processual penal. Audiência de apresentação. Aferição da regularidade da custódia em flagrante. Provimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ato normativo secundário. Ausência de identidade material entre os comandos normativos. Pertinência estrita. Transcendência dos motivos determinantes. Inaplicabilidade. Relator(a): Min. Edson Fachin, 15 de março de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur344855/false>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 736. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula do STF*: versão resumida. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em:

- https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf. Acesso em: 4 mar. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 734. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula do STF*: versão resumida. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Resumido.pdf. Acesso em: 4 mar. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 10. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmulas Vinculantes*. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58CompletoCapaeContedo.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 37. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmulas Vinculantes*. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/2020SmulaVinculante1a29e31a58CompletoCapaeContedo.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 29*: Vício de iniciativa de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo local, que veda a contratação de parentes de 1º e 2º graus do Prefeito e Vice-Prefeito para ocuparem cargos comissionados. Relator: Min. Cármen Lúcia, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2574291&numeroProcesso=570392&classeProcesso=RE&numeroTema=29>. Acesso em: 6 fev. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 40*: Cobrança de taxa de matrícula em universidades públicas. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2425020&numeroProcesso=500171&classeProcesso=RE&numeroTema=40>. Acesso em: 6 fev. 2023.
- BRASIL. *Código de Processo Civil e Normas Correlatas*. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal; Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MATTEI, Ugo; ARIANA, Emanuele. *Il Modello Di Common Law*. 4. ed. Torino: Giappichelli Editore, 2014.
- MARANHÃO, Clayton. O dever constitucional da fundamentação da sentença e o novo código de processo civil brasileiro de 2015: estudo de caso a respeito dos

- precedentes judiciais em matéria constitucional e o padrão máximo de fundamentação no direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 10, v. 17, n. 2, p. 101–119, 2016. <https://doi.org/10.12957/redp.2016.26601>
- MARINONI. Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: RT, 2010.
- MARINONI. Luiz Guilherme. *Processo Constitucional e Democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MAROCCO, Jair Sá; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Vinculação a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF): análise à luz do Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 44, n. 288, p. 423–443, 2019.
- MITIDIERO. Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- MODUGNO, Franco. *Interpretazione giuridica*. 2. ed. Padova: Cedam, 2012.
- NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- PINO, Giorgio. *Derechos e interpretación: el razonamiento jurídico en el Estado constitucional*. Tradução de Horacio Sánchez Pulido *et al.* 3. ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014. *E-book*.
- TUCCI, Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.
- WURMBAUER JUNIOR, Bruno. *Novo código de processo civil e os direitos repetitivos*. Curitiba: Juruá, 2015.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.